

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubi	rica:	
Matr	ícula:	

PROCESSO Nº: 17724/2017-TC

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS:

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA)

KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS, À ÉPOCA)

PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, À ÉPOCA)

CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

ELIANE MARJORIE GOMES GUEDES (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

MARIA EDUARDA DE SOUZA DA SILVA (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

DAYVID ALLAN MEDEIROS DUARTE (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

ACQUAPURA LTDA. EPP (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ALBERTO NOVAIS DA SILVA BARBOSA)

SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (ENGENHEIRO CIVIL, À ÉPOCA)

ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, À ÉPOCA)

PEDRO AVELINO NETO (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA)

EMBARGANTES: ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES, KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS E PEDRO AVELINO NETO

ADVOGADOS: ANAK TARGINO DE ALMEIDA (OAB/RN N. 10.823), MÁRIO GOMES TEIXEIRA (OAB/RN 4.083), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (OAB/RN 12.638); SANDERSON LIÊNIO DA SILVA MAFRA (OAB/RN 9.249), LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA (OAB/RN 9.784), RAFAEL PIRES MIRANDA (OAB/RN 13.298), CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL (OAB/RN N. 2.973), ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO (OAB/RN N. 5285), KATARINA CAVALCANTI CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB/RN N. 5.605), LUIS FILIPE BATISTA FONTENELE (OAB/RN N. 8.013), CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS (OAB/RN N. 13.927), GUSTAVO ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES (OAB/RN N. 9.612), EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL (OAB/RN N. 9.231-B)

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO À MÍNGUA DE QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL. PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.



	TCE-RN	
Fls.:		
Rubi	rica:	
Matr	ícula:	

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por por ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (doc. 300246-TC; evento 241), em face do Acórdão nº 218/2019-TC (evento 235), alegando, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de citação; no mérito, sustenta que "o julgado recorrido mostra-se controverso ao impor a responsabilidade do parecerista jurídico por falhas existentes no projeto básico que não foi confeccionado por este e nem detém conhecimento técnico para confrontar projeto apresentado por Engenheiro qualificado para tal".

Mais adiante, KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS também interpôs o mesmo expediente recursal (doc. 006132/2019-TC; evento 253), registrando, que: a) não foi intimado para se manifestar (sobre o pedido cautelar) no prazo de 72h, em desrespeito ao que determina o regimento interno desta Corte de Contas (art. 345), havendo, com isto, nulidade processual, por desrespeito ao princípio do devido processo legal; b) após o pedido de vista do Conselheiro Carlos Thompson, foi acostado aos autos documentos e petição, com informações imprescindíveis ao julgamento, mas que não foram levados em consideração, mais uma vez em afronta ao RITCE (art. 37, § 3º).

Por fim, PEDRO AVELINO NETO propôs medida recursal idêntica (doc. 006051/2019-TC; evento 254), alegando, em síntese, que a sua inclusão nos presentes autos somente ocorreu após o voto-vista do Conselheiro Carlos Thompson, de forma arbitrária e parcial, visto que o seu nome não teria sido citado na denúncia; continua a argumentação registrando que, na condição de parecerista jurídico, não teria responsabilidade sobre as decisões tomadas, já que "a ausência dos estudos de impacto ambiental, os quais seriam necessários a obtenção da licença prévia pertinente, são documentos inerentes ainda à etapa de planejamento, momento este anterior a confecção até mesmo do Projeto Básico, constituindo, portanto, responsabilidade técnica exclusiva de quem originou o procedimento licitatório".

No despacho constante do evento 280, os embargos de Declaração foram conhecidos, porque tempestivos.

Parecer ministerial, da lavra da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, opinando (evento 362):



	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Mat	rícula:	

- a) Pela nulidade do feito, diante da ausência de oitiva do Ministério Público de Contas ao final da fase instrutória e pela não oportunização da apresentação de recurso;
- b) Não aquele entendimento seguido, opina pelo conhecimento dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Ângelus Vinícius de Araújo Mendes e pela empresa Acquapura, com o provimento parcial daquele primeiro quanto a ausência de sua responsabilidade;
- c) Na eventualidade de não recebimento do Pedido de Reconsideração, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ângelus Vinícius de Araújo Mendes, que devem ser providos parcialmente quanto a ausência de sua responsabilidade;
- d) Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas e Sr. Pedro Avelino Neto;
- e) Pela procedência parcial dos pedidos arrolados nas defesas dos Srs. Pedro Avelino Neto e Ângelus Vinícius de Araújo Mendes;
- f) Pelo não recebimento da defesa do Sérgio Bezerra Pinheiro, em razão da intempestividade;
- g) Para fins de garantia do ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente à empresa contratada, que seja mantida a medida cautelar de suspensão dos pagamentos à empresa Acquapura Ltda. e a indisponibilidade dos bens dos gestores envolvidos, conforme determinado no Acórdão 218/2019, até o transito em julgado da futura decisão a ser proferida nestes autos;
- h) A reinclusão dos membros da Comissão Permanente de Licitação no rol de indisponibilidade de bens do Acórdão n.º 218/2019, diante da responsabilidade solidária incursa no art. 250 da Resolução 009/2012".

É o que cumpre relatar.



Fls.:		_
Rubrica:		_
Matrícula:		_

VOTO

De imediato, registre-se que a presente decisão analisará inicialmente o cabimento e mérito recursal dos embargos de declaração interpostos por ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (doc. 300246-TC; evento 241), KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (doc. 006132/2019-TC; evento 253) e PEDRO AVELINO NETO (doc. 006051/2019-TC; evento 254); os Pedidos de Reconsideração interpostos nos docs. 300247/2019-TC (evento 240) e 006239/2019-TC (evento 260) já foram rejeitados por esta relatora, enquanto as defesas constantes dos docs. 6542/2019-TC, 300328/2019-TC e 6821/2019-TC serão analisadas mais adiante, conforme decisão do evento 280.

Nesse contexto, conheço dos recursos objeto desta análise (conforme abordado acima) porque tempestivos, além de interpostos por partes legítimas e presentes os interesses recursais.

No mérito, o primeiro embargante, Ângelus Vinicius de Araújo Mendes, alega: a) nulidade processual por falta de citação e cerceamento de defesa; b) no mérito, alega ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no *decisum*, especialmente no tocante à inclusão de parte que se quer foi denunciada pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e nos pareceres N.º 125/2018 e N.º 42/2019, bem como de comprovação de que o parecerista ora embargante tenha agido com negligência ou imperícia grave, e que os pareceres jurídicos genéricos, "pró-forma" e sem fundamentação fático-jurídica. Apenas com a alegação que este deveria atenta para o fato da total ausência, no processo licitatório, dos estudos de impacto ambiental e da licença prévia ambiental.

Por sua vez, o embargante Keke Rosberg Camelo Dantas aduziu: a) existência de contradição no Acórdão que analisou a cautelar, pois existiu no curso do feito Informação do Corpo Técnico requerendo a continuidade do contrato que foi objeto de suspensão; b) omissão, ao alegar afronta ao devido processo legal, já que não foi ouvido antes do Acórdão que decretou as medidas cautelares em seu desfavor; c) omissão do retorno dos autos à Relatora para análise de documentos ingressados quando o processo se encontrava com pedido de vistas ao Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes.

Por fim, o embargante Pedro Avelino Neto aduz em seu recurso: a) violação ao direito de defesa, pois não foi citado antes da medida cautelar; b) omissão do acórdão ao não demonstar a existência de grave lesão ou risco de ineficácia de decisão futura.



	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Mat	rícula:	_

Como se sabe, todos os embargantes alegaram a violação ao princípio da ampla defesa. Porém, tem-se que as alegações dos embargantes não se referem a nenhum vício sanável via embargos de declaração.

Isto porque as nulidades processuais apontadas (cerceamento de defesa, desobediência ao devido processo legal ou às normas regimentais desta Corte de Contas) não se confundem com nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no voto condutor do **Acórdão nº 218/2019-TC**; são, propriamente, matérias a serem discutidas em via recursal própria quando do julgamento do mérito em sede de cognição exauriente, diversa dos Embargos de Declaração.

Especificamente quanto aos princípios do contraditório e ampla defesa, é importante ressalvar que a citação é ato processual **imprescindível apenas para a análise do mérito**, sendo dispensada na fase inicial, quando ainda se está discutindo a presença ou não dos requisitos autorizadores da medida cautelar; nesse momento, sequer a oitiva prévia se faz necessário.

É exatamente essa a inteligência dos arts. 87 e 120 da LOTCE, verbis:

Art. 87. No curso da fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos que os evidenciem, ao dirigente da unidade técnica do Tribunal, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com a informação conclusiva.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, determinará diligências, fixando prazo, nos termos definidos em resolução, para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados. § 2º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 120 desta lei, independentemente do recebimento ou da análise prévia dos esclarecimentos do responsável. – g.n.

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	_
Mati	rícula:	_

§ 1º Antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deverá ser ouvido no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável.

Neste prisma, destaco precedentes do STF que evidenciam sua pacífica jurisprudência, inclusive quanto à possibilidade de expedição de provimentos cautelares sem a prévia audiência da parte contrária:

"assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos, que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuia concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo. um dos mais relevantes constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais" (STF. Trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOUTRINA** DOS **PODERES** IMPLÍCITOS. **PRECEDENTE** (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES. MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] "a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, que por implicitude, a **possibilidade** de provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário" (...) "Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito garantia constitucional do



	TCE-RN	
Fls.:		_
Rub	rica:	_
Mat	rícula:	_

contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contraria, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse publico. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União" (STF. MS 26.547/DF-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, DJ 29/05/2007).

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (STF. MS 33.092/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJ 17/08/2015).

- "[...] 22. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso McCulloch v. Maryland, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento. 23. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão (...)
- 29. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pela impetrante, não aparenta merecer guarida. Estabelecidas as premissas de que (i) o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da



	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	_
Mati	rícula:	_

Corte de Contas e (ii) as decisões daquele órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública.

30. Essa é a sinalização que extraio da jurisprudência majoritária desta Corte, com a vênia da posição externada nas decisões monocráticas proferidas nos mandados de segurança nºs 34.357, 34.392, 34.410 e 34.421. Também a acenar para a legitimidade do acórdão impugnado, registro abalizado escólio doutrinário: "No exercício de sua função constitucional, e ainda com lastro na Lei nº 8.443/1992, que o regula, pode o Tribunal de Contas usar seu poder geral de cautela e decretar a indisponibilidade de bens em processo de tomada de contas especial, desde que seja devidamente fundamentada a decisão. O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de interesse público, quais poderiam ser gravame ao as irreversíveis sem a promoção da medida de urgência." (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.072)" (STF. MS 34446 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em 25/11/2016).

Quanto às demais temáticas abordadas pelos recorrentes, tem-se que as irregularidades foram devidamente analisadas e fundamentadas; em outras palavras, os fatos foram discutidos e decididos com amparo em fundamentação adequada.

Com efeito, os argumentos fáticos e jurídicos suscitados pelas partes foram analisados segundo a conjuntura do processo – e não necessariamente em minúcias, expondo-se as razões do convencimento dos julgadores.

Tem-se, pois, que a matéria **cautelar** objeto destes autos foi perfeitamente estudada, adotando-se, na hipótese, a solução que o colegiado reputou mais justa/equânime, sem olvidar, inclusive, dos princípios constitucionais que norteiam todo e



	TCE-RN	
Fls.:		_
Rubi	rica:	
Matr	ícula:	

qualquer procedimento administrativo ou judicial, especialmente no que concerne ao contraditório e à ampla defesa.

Na verdade, o objetivo das partes, sem qualquer óbice, é a rediscussão dos fatos e do direito quanto às matérias acima elencadas; o que as motiva é o inconformismo com o julgamento, porque contrário aos seus interesses, e não qualquer espécie de vício processual.

De fato, os embargos declaratórios não se prestam a esse fim, consoante inteligência do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012) c/c com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 379. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando a decisão ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Oportunamente, transcreva-se parte do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador COSTA CARVALHO, quando por ocasião de julgamento em caso similar:

Se houve, no entender do embargante, erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, não aplicação correta do direito, outro deverá ser o recurso manejado com vistas a revisão do v. aresto, posto que os embargos declaratórios, despidos como são da eficácia infringente do v. acórdão embargado, não se prestam para tal mister. (EMD/APC. N.º do processo: 43.552/97. 3º Turma Cível. TJDF. Julgado em: 10.11.03).

Por outro lado, anoto que, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte não se encontra obrigada a enfrentar, um a um, todos argumentos



	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Matr	ícula:	

dos responsáveis; deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Consequente, é inservível o manejo dos embargos em tela para manifestar irresignação ao julgamento cautelar empreendido nos autos, sob pena de desvirtuamento das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Por fim, quanto às pretensões constantes do parecer ministerial (evento 362), importa ressaltar que o Pleno deste Tribunal (Acórdão nº 157/2013-TC, em 07 de maio de 2013, nos autos do Processo nº 002931/2012-TC) já decidiu não ser cabível Pedido de Reconsideração em face de acórdão de natureza interlocutória, por não haver previsão daquele recurso em face dessa espécie de decisão na Lei Orgânica deste Tribunal, mais precisamente, em seu art. 125, inciso I, o qual preconiza que o pedido de reconsideração, cabível contra decisões das Câmaras e do Pleno, somente pode ser interposto uma única vez em cada processo.

A propósito, tem-se outros precedentes da matéria, são eles: Processos nºs 003342/015-TC, 840/2016-TC e 2801/2018-TC.

Por consequência, dada a restrição presente nesse dispositivo legal, forçoso reconhecer que o manejo desse recurso está limitado aos casos de irresignação em face de decisões colegiadas definitivas ou terminativas proferidas nos processos em tramitação neste Tribunal, o que não é o caso dos autos, vez que o Acórdão possui natureza jurídica de decisão interlocutória.

Conclusão:

Ante ao exposto, em dissonância ao Parecer Ministerial, **VOTO** pelo **conhecimento e improvimento** dos **embargos de declaração apresentados nos autos**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Saliento que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) não deve efetivar qualquer comunicação processual postal aos responsáveis, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.



	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Mati	rícula:	

Publicado o Acórdão, determino o retorno dos autos a este Gabinete para a análise de alguns requerimentos pendentes de apreciação por esta Relatora, a saber: a) requerimento do Sr. Sérgio Pinheiro Bezerrra (evento nº 361), onde oferta bens para cumprimento da medida cautelar de indisponibilidade; b) ofício do Banco Itaú, solicitando algumas informações sobre as medidas de indisponibilidade (evento nº 365); c) Pedido de desbloqueio da medida de circulação de automóvel junto ao DETRAN-RN (evento nº 367), formulado pelo responsável Ângelus Vinícius de Araújo Mendes, vez que entende que somente deve permanecer a medida de impedimento de transferência.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Conselheira Maria Adélia Sales Relatora

FS/DL